



Texto Final dos Projetos de Lei n.º

895/XIII/3.ª (BE) - Reconhece e regulamenta a profissão de criminólogo(a)

1054/XIII/4.ª (CDS-PP) - Aprova o regime do exercício profissional dos criminólogos

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à definição dos princípios gerais respeitantes ao exercício profissional dos criminólogos, reconhecendo e regulamentando a profissão de «criminólogo».

Artigo 2.º

Âmbito

1. São abrangidos pelo presente regime todos os criminólogos que exerçam a sua atividade no território nacional, em regime de trabalho subordinado ou de forma independente.
- 2 – O exercício das funções de criminólogo em regime profissional depende da criação da profissão de Criminólogo.
- 3 - O presente regime é vinculativo para todas as entidades empregadoras dos sectores público, privado, cooperativo e social.

Artigo 3.º

Conceitos e competências

1 – Para os devidos efeitos, considera-se:

- a) «criminologia», a profissão que, na área das Ciências Sociais, analisa e estuda o fenómeno criminal, presta apoio às Instituições de Controlo, colabora na realização da prova pericial, entre outros atos de natureza análoga;
- b) «criminólogo», o profissional habilitado com um uma Licenciatura de Criminologia legalmente reconhecida e com competências para a análise e estudo do fenómeno criminal.

2 - No exercício das suas funções, os criminólogos:

- a) Estudam os fenómenos criminógenos;



Comissão de Trabalho e Segurança Social

- b) Analisam os métodos utilizados no cometimento do crime, com o propósito de auxiliar à descoberta do crime;
- c) Estudam os fenómenos e causas da delinquência, da vitimação, da criminalidade e da sua relação com a segurança e do alarme social da reação social ao crime;
- d) Prestam apoio às autoridades judiciais na produção da prova pericial requerida ao abrigo do n.º 6 do artigo 159.º e do n.º 2 do artigo 160.º do Código de Processo Penal, quando solicitados;
- e) Desempenham quaisquer outras funções, no âmbito da sua formação, para as quais a lei lhes atribua competência.

CAPÍTULO II EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Artigo 4.º

Atribuições dos criminólogos

1 - São atribuições dos criminólogos:

- a) Análise criminológica;
- b) Investigação criminal;
- c) Conceção e execução de programas de prevenção da criminalidade e de avaliação do risco de reincidência;
- d) Intervenção comunitária e conceção de políticas sociais e penais;
- e) Investigação científica e Ensino, dentro do âmbito da sua formação.

2 – Para efeitos do número anterior, os Criminólogos podem exercer a sua atividade profissional, nomeadamente, em:

- a) Tribunais;
- b) Gabinetes de mediação;
- c) Estabelecimentos prisionais;
- d) Serviços de reinserção social;
- e) Avaliação de risco, e competências do ofensor;
- f) Centros educativos para menores delinquentes;
- g) Centros e projetos de prevenção e tratamento da toxicodependência;
- h) Órgãos de polícia criminal;
- i) Equipas de gestão e local de crime;
- j) Laboratórios de polícia técnico-científica;
- k) Serviços de inspeção;
- l) Serviços de informações;
- m) Comissões de proteção de crianças e jovens;
- n) Centros de acolhimento e de assistência a vítimas;



Comissão de Trabalho e Segurança Social

- o) Autarquias locais;
- p) Polícia municipal;
- q) Forças e serviços de segurança;
- r) Empresas de segurança privada;
- s) Projetos de investigação científica;
- t) Universidades.

3 - As competências atribuídas neste diploma não podem prejudicar as competências próprias de outros profissionais definidas por lei.

Artigo 5.º

Modalidades do exercício da profissão

1. A profissão de criminólogo pode ser exercida por conta própria, quer em nome individual quer em sociedade, ou por conta de outrem, tanto no setor público como no setor privado.
2. O exercício da atividade profissional por conta de outrem não afeta a autonomia técnica, nem dispensa o cumprimento dos deveres deontológicos.

Artigo 6.º

Deontologia profissional

Constituem princípios de conduta profissional dos criminólogos:

- a) Pautar a sua ação, nas diferentes áreas de atuação profissional, pelos princípios éticos que regem a sua atividade;
- b) Cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis à profissão;
- c) Atuar com independência e isenção profissional;
- d) Respeitar e defender o respeito pela confidencialidade;
- e) Respeitar as incompatibilidades e impedimentos legais.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7.º

Profissão de Criminólogo

A profissão de criminólogo é criada por lei.

Artigo 8.º

Regulamentação



Comissão de Trabalho e Segurança Social

O Governo, no prazo de 60 dias, regulamentará as matérias de foro disciplinar a que ficarão sujeitos os profissionais da criminologia.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

- 1 - A presente Lei entra em vigor no prazo de 30 dias seguinte à sua publicação.
- 2 - As entidades fornecedoras de dados estatísticos, no prazo de 30 dias, tomam as diligências necessárias ao reconhecimento da profissão de criminólogo.

Palácio de São Bento, 5 de junho de 2019.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Feliciano Barreiras Duarte



Comissão de Trabalho e Segurança Social

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DOS PROJETOS DE LEI N.ºS

895/XIII/3.ª (BE) - Reconhece e regulamenta a profissão de criminólogo(a)

**1054/XIII/4.ª (CDS-PP) - Aprova o regime do exercício profissional dos
criminólogos**

1. Os Projetos de Lei n.º 895/XIII/3.ª (BE) – «Reconhece e regulamenta a profissão de criminólogo(a)» e 1054/XIII/4.ª (CDS-PP) - «Aprova o regime do exercício profissional dos criminólogos», baixaram à Comissão de Trabalho e Segurança Social a 4 de janeiro de 2019, após aprovação na generalidade.
2. Ainda na fase da generalidade, a Comissão recebeu o contributo de Andreia da Silva Raposo, no âmbito da apreciação pública das iniciativas.
3. No dia 31 de maio de 2019, o Grupo Parlamentar do PS apresentou propostas de alteração ao Projeto de Lei n.º 895/XIII/3.ª (BE).
4. Na reunião de 5 de junho de 2019, na qual se encontravam representados todos os Grupos Parlamentares, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade dos projetos de lei e das propostas de alteração sob a forma de texto único, de que resultou o seguinte:

❖ **Artigo 1.º (Objeto) do Projeto de Lei n.º 895/XIII/3.ª (BE)**

- Na redação das propostas de alteração do GP do PS – **rejeitado** com os votos contra do PSD, do BE, do CDS-PP e do PCP, e a favor do PS;
- Na redação proposta oralmente pelo GP do PSD, que procurou fundir a redação do artigo 1.º de ambos os projetos de lei: **«A presente Lei procede à definição dos princípios gerais respeitantes ao exercício profissional dos criminólogos, reconhecendo e regulamentando a profissão de «criminólogo».»** - **aprovado** com os votos a favor do PSD, do BE, do CDS-PP e do PCP, e a abstenção do PS.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

- ❖ **Artigo 1.º (Objeto) do Projeto de Lei n.º 1054/XIII/4.ª (CDS-PP) – prejudicado.**

- ❖ **Artigo 2.º (Âmbito) do Projeto de Lei n.º 895/XIII/3.ª (BE)**
 - **N.º 1 - Na redação das propostas de alteração do GP do PS - aprovado com os votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP e do PCP, e a abstenção do BE;**
 - Na redação da iniciativa – **prejudicado;**
 - **N.º 2 - Na redação das propostas de alteração do GP do PS – rejeitado, com os votos contra do PSD, do BE, do CDS-PP e do PCP, e a favor do PS;**
 - Na redação da iniciativa – **prejudicado** pela aprovação do n.º 1 das propostas de alteração do GP do PS.

- ❖ **Artigo 2.º (Âmbito subjetivo e vinculatividade) do Projeto de Lei n.º 1054/XIII/4.ª (CDS-PP)**
 - **N.º 1 – prejudicado;**
 - **N.º 2 – aprovado por unanimidade.**
 - **N.º 3 - aprovado com os votos a favor do PSD, do PS, do BE, do CDS-PP e a abstenção do PCP.**

- ❖ **Artigos 3.º (Requisitos profissionais) e 4.º (Profissionais abrangidos) das propostas de alteração do GP do PS – rejeitados com os votos contra do PSD, do BE, do CDS-PP e do PCP, e a favor do PS;**

- ❖ **Artigo 3.º (Conceitos) do Projeto de Lei n.º 895/XIII/3.ª (BE) - aprovado com os votos a favor do PSD, do BE, do CDS-PP e do PCP, e a abstenção do PS.**

- ❖ **Artigo 3.º (Conceitos e competências) do Projeto de Lei n.º 1054/XIII/4.ª (CDS-PP)**
 - **N.º 1 – prejudicado;**
 - **N.º 2 – aprovado** com os votos a favor do CDS-PP e a abstenção do PSD, do PS, do BE e do PCP.

- ❖ **Artigo 4.º (Atribuições dos criminólogos) do Projeto de Lei n.º 895/XIII/3.ª (BE)**
 - **N.º 1 – aprovado** com os votos a favor do PSD, do BE, do CDS-PP e do PCP, e a abstenção do PS;
 - **Proémio e alínea a) do n.º 2 – rejeitados** com os votos contra do PS, a favor do BE e do PCP, e a abstenção do PSD e do CDS-PP;
 - **Alínea b) do n.º 2 – rejeitada** com os votos contra do PSD e do PS, a favor do BE e do PCP, e a abstenção do CDS-PP;
 - **N.º 3 – aprovado** com os votos a favor do PSD, do BE, do CDS-PP e do PCP, e a abstenção do PS, e **renumerado como n.º 2;**
 - **Novo n.º 3, na redação proposta oralmente pelo GP do PSD:**
«As competências atribuídas neste diploma não podem prejudicar as competências próprias de outros profissionais definidas por lei.»

- ❖ **Artigo 3.º (Conceitos e competências) do Projeto de Lei n.º 1054/XIII/4.ª (CDS-PP)**
 - **N.º 3 – prejudicado** pela aprovação do n.º 1 do artigo 4.º do GP do Projeto de Lei n.º 895/XIII/3.ª (BE)

- ❖ **Artigo 5.º (Modalidades do exercício da profissão) das propostas de alteração do GP do PS – aprovado** com os votos a favor do PSD e do PS, contra do BE e a abstenção do CDS-PP e do PCP.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

- ❖ **Artigo 4.º** (Exercício profissional dos Criminólogos) do Projeto de Lei n.º 1054/XIII/4.ª (CDS-PP) - **prejudicado** pela aprovação do artigo 5.º do GP do Projeto de Lei n.º 895/XIII/3.ª (BE).

- ❖ **Artigo 5.º** (Profissão de Criminólogo) do Projeto de Lei n.º 1054/XIII/4.ª (CDS-PP) - **aprovado** com os votos a favor do PSD, do PS, do BE e do CDS-PP, e a abstenção do PCP.

- ❖ **Artigo 6.º** (Deontologia profissional) das propostas de alteração do GP do PS – **aprovado** com os votos a favor do PSD e do PS, contra do BE e a abstenção do CDS-PP e do PCP.

- ❖ **Artigos 5.º** (Deveres profissionais) e **6.º** (Incompatibilidades e impedimentos) do Projeto de Lei n.º 895/XIII/3.ª (BE) – **prejudicados** pela aprovação do artigo 6.º das propostas de alteração do GP do PS.

- ❖ **Artigo 7.º** (Normal final) das propostas de alteração do GP do PS - **rejeitado** com os votos contra do PSD, do BE, do CDS-PP e do PCP, e a favor do PS.

- ❖ **Artigo 7.º** (Regulamentação) do Projeto de Lei n.º 895/XIII/3.ª (BE) – **aprovado** com os votos a favor do PSD, do BE, do CDS-PP e do PCP, e a abstenção do PS.

- ❖ **Artigo 8.º** (Entrada em vigor) do Projeto de Lei n.º 895/XIII/3.ª (BE)
 - Na redação das propostas de alteração do GP do PS – **aprovado** com os votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, contra do BE, e a abstenção do PCP, e **renumerado como n.º 1**;
 - **N.º 1** da iniciativa – **prejudicado**;
 - **N.º 2** da iniciativa – **aprovado** por unanimidade;



Comissão de Trabalho e Segurança Social

❖ **Artigo 8.º (Entrada em vigor) do Projeto de Lei n.º 1054/XIII/4.ª (CDS-PP) – prejudicado.**

5. Procedeu-se ainda às demais correções formais, de acordo com as regras da legística.
6. O **debate** que acompanhou a votação, no qual participaram as Senhoras Deputadas Isabel Pires (BE), Vânia Dias da Silva (CDS-PP), Joana Barata Lopes (PSD) e Rita Rato (PCP) e o Senhor Deputado Ricardo Bexiga (PS), pode ser consultado no respetivo registo áudio, constituindo a gravação parte integrante deste relatório, o que dispensa o seu desenvolvimento nesta sede.
7. Segue em anexo o texto final dos Projetos de Lei n.º 895/XIII/3.ª (BE) e 1054/XIII/4.ª (CDS-PP) e as propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS.

Palácio de S. Bento, 5 de junho de 2019.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Feliciano Barreiras Duarte)